



**OFÍCIO/SJMRI Nº 0360/2023** 

Em 30 de novembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor PAULO LANDIM Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara Rua São Bento, 887 – Centro 14801-300 - ARARAQUARA/SP

#### Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, e dá outras providências.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou um aumento significativo no número de pedidos de refúgio entre 2010 e 2020. Em 2010, foram registrados 966 pedidos de refúgio, enquanto, em 2020, esse número chegou a 26.100. Além disso, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a população imigrante no Brasil era de cerca de 1,1 milhão de pessoas, o que representa cerca de 0,5% da população total do país.

As razões para o aumento do número de refugiados e imigrantes no Brasil são variadas e incluem conflitos armados, perseguição política, instabilidade econômica, mudanças climáticas e outras crises globais. Muitas pessoas refugiadas e imigrantes veem o Brasil como um país acolhedor e procuram se estabelecer aqui em busca de melhores oportunidades de vida.

É importante destacar que a migração é um fenômeno global e que os países têm a responsabilidade de fornecer proteção e assistência aos refugiados e imigrantes que chegam a seus territórios. Dentro desta problemática, Araraquara não é uma ilha e também já é afetada pelo impacto da imigração nas suas políticas públicas. Da média de 30 atendimentos realizados semanalmente na sede da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, 20 são de pautas vinculadas à pessoa imigrante. Tais demandas, recorrentes, dependem de longo e multidisciplinar atendimento, além de intensa articulação com órgãos que vão além da esfera municipal, como a Polícia Federal, por exemplo. Somente na Rede Municipal de Educação, em dados de fevereiro de 2023, o número de imigrantes atendidos chega a 53, perfazendo 0,30% do total da rede.

Imigrantes e refugiados de países como Venezuela, Afeganistão, Ucrânia, Paraguai e Cuba vêm para a cidade em busca de trabalho nas áreas de construção civil, comércio e serviços. Também buscam residência em Araraquara muitos estudantes estrangeiros atrás de oportunidades em universidades locais, como a Universidade Estadual Paulista (UNESP). Além disso, a localização na região central, estratégica dentro do Estado de São Paulo contribui para tal fluxo.



Destaca-se, ainda, que os imigrantes que chegam a Araraquara não só são atraídos pelas oportunidades de trabalho, mas também pela qualidade de vida oferecida pela cidade, que conta com uma boa infraestrutura, serviços públicos de qualidade e um ambiente acolhedor e amigável. Além disso, Araraquara é uma cidade multicultural e diversa, com uma rica cena cultural e uma comunidade vibrante de imigrantes que ajudam a enriquecer a vida da cidade.

É importante reconhecer que as pessoas imigrantes muitas vezes enfrentam desafios e obstáculos específicos em sua busca por proteção, trabalho e integração na sociedade. Nesse sentido, as políticas públicas e ações voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas imigrantes são fundamentais para garantir que essas pessoas sejam tratadas com justiça e igualdade.

Os imigrantes e refugiados trazem consigo diversos desafios para a gestão pública como um todo. Dentre estes desafios listamos eles:

- barreiras linguísticas: enfrentam dificuldades para se comunicar em um novo idioma, dificultando o acesso a serviços públicos e empregos;
- dificuldades na obtenção de documentos: a obtenção de documentos pessoais, como identidade e CPF, é um processo difícil e demorado para muitos imigrantes, e que requer intensa articulação dos agentes públicos no processo de auxílio para a obtenção, o que pode impedir o acesso a serviços e direitos básicos;
- falta de acesso a serviços públicos: enfrentam barreiras para acessar serviços públicos, como saúde, educação e assistência social, muitas vezes por conta da falta de informação e documentação, o que pode limitar suas oportunidades e a capacidade de se integrar na sociedade;
- preconceito e discriminação: muitas vezes enfrentam preconceito e discriminação em suas interações com a sociedade e mesmo com a gestão pública;
- dificuldades de integração: enfrentam dificuldades para se integrar na sociedade, seja pela falta de oportunidades de trabalho, pela dificuldade em se adaptar à cultura local ou pela falta de redes de apoio;
- condições precárias de moradia: a pessoa imigrante pode enfrentar dificuldades para encontrar uma moradia adequada e acessível, o que pode afetar sua qualidade de vida. Hoje a questão de moradia é um dos maiores desafios para a pessoa imigrante que reside em nosso Município;
- exploração no mercado de trabalho: a pessoa imigrante muitas vezes pode ser explorada no mercado de trabalho, seja pela falta de conhecimento sobre seus direitos trabalhistas, pela falta de oportunidades de trabalho formal ou pela exploração por parte de empregadores inescrupulosos;
- problemas psicológicos: a pessoa imigrante pode enfrentar diversos problemas psicológicos decorrentes do processo migratório, da adaptação a um novo ambiente e da vivência de situações estressantes e traumáticas.

Todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório, têm de ter respeitados seus direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança. As políticas públicas ajudam a proteger esses direitos e garantir que as pessoas imigrantes sejam tratadas com dignidade e respeito. Enquanto Município, temos a



responsabilidade de garantir a proteção aos direitos humanos de todas as pessoas em nosso território, incluindo as pessoas imigrantes.

Escorados nesses argumentos, assim, propõe-se a criação:

- (i) DA Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante; e
- (ii) na estrutura da Coordenadoria de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, do Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante, medida esta que, a uma só vez, terá por efeito o fortalecimento da política acima mencionada, bem como a ampliação da sua capacidade de gestão.

Anote-se, finalmente, que a Indicação nº 5398/2021, de autoria da Vereadora Fabi Virgílio (PT), vai ao encontro da propositura ora apresentada.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA** 

Prefeito Municipal



#### PROJETO DE LEI №

Institui a Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos municipais, sob articulação da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, com os seguintes objetivos:
- I garantir ao imigrante e ao refugiado o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
  - II promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
  - III impedir violações de direitos; e
- IV fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

- I imigrante: o indivíduo que se transfere de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental;
- II refugiado: nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, todo indivíduo que:
- a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; e
- c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

### CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE



- Art. 2º São princípios da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante:
- I igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes e dos refugiados;
- II promoção da regularização da situação das populações imigrante e refugiada;
- III universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes e dos refugiados;
- IV combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V promoção de direitos sociais dos imigrantes e dos refugiados, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal; e
  - VI fomento à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante:
- I conferir isonomia no tratamento às populações imigrante e refugiada e às diferentes comunidades;
- II priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes e refugiados, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas às populações imigrante e refugiada, com distribuição de materiais acessíveis;
- V promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais; e
- VI prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante e refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

#### CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE

- Art. 4º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, a serem realizadas pelos órgãos municipais componentes do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, dispostos no Capítulo IV desta lei:
  - I garantir à população imigrante o direito à assistência social, de modo a:
  - a) assegurar ao imigrante e ao refugiado o acesso aos mínimos sociais;



- b) ofertar serviços de acolhida ao imigrante e ao refugiado em situação de vulnerabilidade social;
- c) inserir o imigrante e o refugiado, cumpridos os requisitos leis, no Programa de Incentivo à Inclusão Social (PIIS), instituído pela Lei nº 8.998, de 19 de junho de 2017, e no Programa Municipal de Transferência de Renda e Incentivo à Inclusão Produtiva "Bolsa Cidadania", instituído pela Lei nº 9.585, de 23 de maio de 2019;
  - II garantir o acesso universal do imigrante e do refugiado à saúde, observadas:
  - a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
  - b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
  - c) as características do sistema de saúde do país de origem;
- III promover o direito do imigrante ao trabalho, atendidas as seguintes orientações:
  - a) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
  - b) fomento ao empreendedorismo criativo e solidário e cooperativismo;
- IV garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;
- V coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva, principalmente a partir da inclusão do refugiado e do imigrante, cumpridos os requisitos legais, no Programa de Locação Social, reestruturado pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021;
- VI incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer, recreação e cultura;
- VII estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos, nos termos do regulamento;
- VIII promover cursos de português para imigrantes e refugiados, de modo a auxiliar a superação de barreiras linguísticas, permitindo comunicação eficaz, acesso a oportunidades de trabalho e participação mais ativa na vida comunitária; e
- IX inserir os adolescentes e jovens imigrantes e refugiados, com idade entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos que se encontrem em situação de extremo risco pessoal e social, cumpridos os requisitos legais, no Programa Municipal de Transferência de Renda, Oferta de Ações Socioeducativas, Qualificação Profissional e Vivência no Mundo do Trabalho a Adolescentes e Jovens em Situação de Extremo Risco Pessoal e Social "Filhos do Sol", instituído pela Lei nº 10.195, de 28 de abril de 2021.

### CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE



- Art. 5º Fica criado o Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, constituído com os objetivos de:
- I implantar, executar, monitorar e avaliar as ações da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante; e
- II instituir o Cadastro Municipal de Refugiados e Imigrantes, requisito indispensável para o atendimento do refugiado e do imigrante pelas políticas públicas municipais.
- Art. 6º O Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante será composto por:
- I-1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;
- II 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da Educação;
- V-1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e
- VI 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 7º A Lei nº 8.998, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 3º-A. Excepcionalmente os prazos previstos no inciso II do § 1º e no inciso II do § 2º, ambos do art. 3º desta lei, poderão ser desconsiderados na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:
  - I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
  - II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
  - III haja deliberação favorável da Comissão do Programa de Incentivo à Inclusão Social."(NR)
- Art. 8º A Lei nº 9.585, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



- "Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso II do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:
- I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
- II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
- III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Bolsa Cidadania"."(NR)
- Art. 9º A Lei nº 10.156, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso III do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:
  - I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
  - II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
  - III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Locação Social"."(NR)
- Art. 10. A Lei nº 10.195, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso II do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:
  - I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
  - II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
  - III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Filhos do Sol"."(NR)
- Art. 11. A Lei nº 10.110, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46
<ul> <li>II - implementar a política municipal de direitos humanos, com enfoque na promoção das políticas para a juventude, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, criança e adolescente, idosos e imigrantes;</li> </ul>
Art. 47



I –					
- 1					
α,	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
•••••		•••••	•••••		

- 7. Assessoria Especial de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante:
- 7.1. Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante;"(NR)
- Art. 12. Fica alterado para 19 (dezenove) o quantitativo do cargo de Gerente de Programa, constante do item IV do Anexo II da Lei nº 9.800, de 2019.
  - Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei.
- Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 30 de novembro de 2023.

#### **EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

# VALOR UNITÁRIO

## **GERENTE DE PROGRAMA**

PISO SALARIAL	3.525,11
1/3 S/ FÉRIAS	96,94
13º SALÁRIO	293,76
SUB - TOTAL	3.915,81
ENCARGOS SOCIAIS	843,86
VALE ALIMENTAÇÃO	440,00
TOTAL MENSAL	5.199,67
TOTAL CEDAL ANNUAL	62 226 22
TOTAL GERAL ANUAL	62.396,00
TOTAL GERAL 1º EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	62 206 00
TOTAL GERAL I * EXERCICIO SUBSEQUENTE	62.396,00
TOTAL GERAL 2º EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	62.396,00
TOTAL GENAL E EXENCICIO SODSLÍCUTIL	0 <u>219</u> 30,00